

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA nº 25/2021

A Consulta Pública nº 25/2021 foi realizada com vistas a obter subsídios e informações adicionais sobre proposta de ato normativo que estabelece os requisitos e os procedimentos para a apresentação e a aprovação do Plano de Trabalho Exploratório (PTE).

Foram recebidas 29 contribuições de duas entidades representativas da indústria do petróleo e gás natural: o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) e a Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP).

A relação das contribuições recebidas é exibida na Tabela abaixo, com a respectiva identificação do interessado e a justificativa apresentada.

Tabela: Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 25/2021.

Interessado	Natureza da sugestão	Dispositivo	Redação original	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
IBP	Alteração	Art. 3º, inciso IV	Plano de Trabalho Exploratório (PTE): instrumento em que se especificam as atividades e os respectivos cronogramas e orçamentos para cada bloco sob contrato de E&P, bem como para o momento em que forem executadas as obrigações remanescentes;	Plano de Trabalho Exploratório (PTE): instrumento em que se especificam as atividades e os respectivos cronogramas e orçamentos para cada bloco sob contrato de E&P, inclusive no tocante às obrigações remanescentes, se houver;	Ajuste de redação para maior clareza e, no que tange às obrigações remanescentes, explicitação do fato de que podem ou não existir.
IBP	Alteração	Art. 3º, inciso VI	PTE previsto: instrumento em que se especificam as atividades previstas e os respectivos cronogramas e orçamentos para cada bloco sob contrato de E&P, bem como para o período em que forem executadas as obrigações remanescentes;	PTE previsto: instrumento em que se especificam as atividades previstas e os respectivos cronogramas e orçamentos para cada bloco sob contrato de E&P, inclusive no tocante às obrigações remanescentes, se houver;	Ajuste de redação para maior clareza e, no que tange às obrigações remanescentes, explicitação do fato de que podem ou não existir.
IBP	Alteração	Art. 3º, inciso VII	PTE realizado: instrumento em que se especificam as atividades realizadas e os respectivos cronogramas e orçamentos para cada bloco sob contrato de E&P, bem como para o período em que forem executadas as obrigações remanescentes;	PTE realizado: instrumento em que se especificam as atividades realizadas e os respectivos cronogramas e orçamentos para cada bloco sob contrato de E&P, inclusive no tocante às obrigações remanescentes, se houver;	Ajuste de redação para maior clareza e, no que tange às obrigações remanescentes, explicitação do fato de que podem ou não existir.
ABPIP	Alteração	Art. 5º	O PTE deverá guardar estrita correspondência com os planos, programas e relatórios aprovados.	O PTE deverá guardar estrita correspondência com os planos, programas e relatórios aprovados, sendo admitidos desvios de até 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou	Relevante estabelecer alguma margem de variação. Por exemplo, pode haver algum desvio de orçamento/quantidade (R\$, km de sísmica). Uma “estrita” observância

				para menos, desde que devidamente justificados à ANP.	pode levar a revisões constantes e aumento de burocracia. Importante que essa previsão esteja alinhada com o art. 12, VII e art. 17, III.
IBP	Exclusão	Art. 5º, parágrafo único	A atividade adicional a que se refere o inciso IV do art. 4º deverá ser incluída no PTE, quando houver.		Tema já está capturado no artigo 4º.
ABPIP	Inclusão	Art. 7º, § 1º		§ 1º Caso a assinatura do contrato de concessão ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias do dia 31 (trinta e um) de outubro daquele ano, o operador ficará dispensado do envio da primeira remessa do PTE, que será substituído pela remessa anual.	Busca estabelecer um prazo razoável para envio do PTE após a assinatura do contrato de concessão, equivalente à metade do prazo conferido para partilha da produção. Busca disciplinar casos em que o tempo entre a primeira remessa e a remessa anual seja muito exíguo, sendo desnecessário o envio de dois planos de trabalho.
ABPIP	Inclusão	Art. 7º, § 2º		§ 2º Caso a assinatura do contrato de partilha de produção ocorra em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias do dia 31 (trinta e um) de outubro daquele ano, o operador ficará dispensado do envio da primeira remessa do PTE, que será substituída pela remessa anual.	Busca estabelecer um prazo razoável para envio do PTE após a assinatura do contrato de concessão, equivalente à metade do prazo conferido para partilha da produção. Busca disciplinar casos em que o tempo entre a primeira remessa e a remessa anual seja muito exíguo, sendo desnecessário o envio de dois planos de trabalho.
IBP	Alteração	Art. 9º	A remessa anual do PTE previsto deverá ser apresentada em outubro de cada ano.	A remessa anual do PTE previsto deverá ser apresentada até 31 de outubro de cada ano.	Ajuste de linguagem para inclusão da data final para apresentação da remessa.

ABPIP	Inclusão	Art. 9º, parágrafo único		Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o dia 31 (trinta e um) de outubro de determinado ano cair em dia em que não houver expediente na ANP ou este for encerrado antes da hora normal.	Estabelecer previsão em caso de o dia 31/10 cair em dia não útil, em linha com a Lei nº 9.784.
IBP	Alteração	Art. 10	A remessa anual do PTE realizado deverá ser apresentada em março de cada ano.	A remessa anual do PTE realizado deverá ser apresentada até 31 de março de cada ano.	Ajuste de linguagem para inclusão da data final para apresentação da remessa.
ABPIP	Inclusão	Art. 10, parágrafo único		Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o dia 31 (trinta e um) de março de determinado ano cair em dia em que não houver expediente na ANP ou este for encerrado antes da hora normal.	Estabelecer previsão em caso de o dia 31/03 cair em dia não útil, em linha com a Lei nº 9.784.
IBP	Exclusão	Art. 12, inciso VI	A remessa de revisão do PTE previsto deverá ser apresentada sempre que houver: VI - alteração da data de início da atividade para ano diferente daquele informado no PTE vigente;		O IBP entende que as hipóteses previstas nesses incisos serão necessariamente capturadas e endereçadas no momento de submissão do PTE realizado, de modo que a manutenção da hipótese de revisão para essas ocorrências implicaria esforço duplicado, tanto para os operadores quanto para a própria Agência. A título de exemplo, na hipótese de postergação de atividade inicialmente prevista para o mês de dezembro de um determinado ano para o mês seguinte daria ensejo, caso mantida a redação original da minuta, a submissão de revisão no

					mês de janeiro subsequente e submissão de mesmo conteúdo, por meio do PTE realizado no mês de março.
ABPIP	Alteração	Art. 12, inciso VI	A remessa de revisão do PTE previsto deverá ser apresentada sempre que houver: VI - alteração da data de início da atividade para ano diferente daquele informado no PTE vigente;	VI - alteração do mês de início da atividade para ano diferente daquele informado no PTE vigente;	Para facilitar o envio do documento sem qualquer prejuízo para a revisão do PTE.
IBP	Alteração	Art. 12, inciso VII	A remessa de revisão do PTE previsto deverá ser apresentada sempre que houver: VII - variação do orçamento total anual superior a vinte e cinco por cento para mais ou para menos, em relação àquele informado no PTE vigente; ou	VII - variação do orçamento total anual superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para menos, em relação àquele informado no PTE vigente, excluídas as variações do orçamento decorrentes da flutuação cambial; ou	A volatilidade, por si só, da taxa de câmbio, pode ensejar alterações nos respectivos valores os quais não necessariamente refletem as modificações orçamentárias as quais o artigo visa capturar.
ABPIP	Alteração	Art. 12, inciso VII	A remessa de revisão do PTE previsto deverá ser apresentada sempre que houver: VII - variação do orçamento total anual superior a vinte e cinco por cento para mais ou para menos, em relação àquele informado no PTE vigente; ou	VII - variação do orçamento real total anual superior a 25%, para mais ou para menos, em relação àquele informado no PTE vigente, desde que não relacionada somente a índices de atualização monetária ou a variações cambiais; ou	Somente a atualização monetária pelo IPGM de jan/20 a jan/21 foi de 26%, superando a estimativa da SEP. Importante desassociar também variações puramente cambiais.
IBP	Alteração	Art. 12, § 1º	A remessa de revisão deverá ser apresentada no prazo de trinta dias após a ocorrência dos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput.	A remessa de revisão deverá ser apresentada no prazo de trinta dias após a ocorrência dos incisos I, II, III, V do caput.	Prazo atinente ao item VI já capturado no art. 21. No tocante à exclusão do item VII, fazemos referência ao comentário anterior.

ABPIP	Alteração	Art. 15	A primeira remessa do PTE deverá incorporar as atividades previstas e os respectivos cronogramas e orçamentos para o restante do ano em curso e para os anos subsequentes do período exploratório vigente.	A primeira remessa do PTE deverá incorporar as atividades, e seus respectivos cronogramas e orçamentos, previstas para o restante do ano em curso e para o ano imediatamente subsequente do período exploratório vigente.	Avaliar a conveniência de o PTE realmente incorporar todos os anos subsequentes de período exploratório vigente já na 1ª remessa, conforme sugerido pela ANP, especialmente considerando que alguns blocos possuem 8 anos de Fase de Exploração. Nesse intervalo, há incerteza de orçamento futuro. No PAT/PAP da ANP (Fase de Produção), são 5 anos. Neste caso (8 anos de Exploração com informe do PTE de 5 anos), a ANP já teria visibilidade com antecedência de 5 anos sobre o fim do período.
ABPIP	Alteração	Art. 16	A remessa anual do PTE previsto deverá incorporar as atividades previstas e os respectivos cronogramas e orçamentos a partir do ano de referência a que se refere o inciso I do art. 11 até a data de término:	A remessa anual do PTE previsto deverá incorporar as atividades, e seus respectivos cronogramas e orçamentos, a partir do ano de referência a que se refere o inciso I do art. 11 até os quatro anos subsequentes ao ano de referência, totalizando até cinco anos.	Avaliar a conveniência de o PTE realmente incorporar todos os anos subsequentes de período exploratório vigente já na 1ª remessa, conforme sugerido pela ANP, especialmente considerando que alguns blocos possuem 8 anos de Fase de Exploração. Nesse intervalo, há incerteza de orçamento futuro. No PAT/PAP da ANP (Fase de Produção), são 5 anos. Neste caso (8 anos de Exploração com informe do PTE de 5 anos), a ANP já teria visibilidade com antecedência de 5 anos sobre o fim do período.
IBP	Alteração	Art. 17, inciso III	Caso a remessa anual do PTE realizado esteja em desacordo com a remessa anual do PTE previsto do	III - apresentar variação do orçamento total anual superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para	A volatilidade, por si só, da taxa de câmbio, pode ensejar alterações nos respectivos valores os quais

			<p>mesmo ano de referência, deverão ser apresentadas as devidas justificativas sempre que o PTE realizado:</p> <p>III - apresentar variação do orçamento por atividade superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para menos, quando comparado ao PTE previsto.</p>	<p>menos, quando comparado ao PTE previsto, excluídas as variações do orçamento decorrentes da flutuação cambial.</p>	<p>não necessariamente refletem as modificações orçamentárias as quais o artigo visa capturar. Além disso, propõe-se o ajuste na redação para esclarecer que a variação percentual levará em consideração o orçamento global (ao invés do orçamento para cada atividade), em linha com as premissas da racionalização dos dados e informações a serem prestados pelos regulados.</p>
ABPIP	Alteração	Art. 17, inciso III	<p>Caso a remessa anual do PTE realizado esteja em desacordo com a remessa anual do PTE previsto do mesmo ano de referência, deverão ser apresentadas as devidas justificativas sempre que o PTE realizado:</p> <p>III - apresentar variação do orçamento por atividade superior a vinte e cinco por cento, para mais ou para menos, quando comparado ao PTE previsto.</p>	<p>III - apresentar variação do orçamento real por atividade superior a 25%, para mais ou para menos, quando comparado ao PTE previsto.</p>	<p>Somente a atualização monetária pelo IPGM de jan/20 a jan/21 foi de 26%, superando a estimativa da SEP. Importante desassociar também variações puramente cambiais.</p>
ABPIP	Inclusão	Art. 20, parágrafo único		<p>Sem o prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento das disposições disciplinadas por esta Resolução, o não atendimento tempestivo às solicitações de esclarecimentos prevista no art. 20 por duas vezes consecutivas poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou superveniente, salvo se reconhecida pela ANP a existência</p>	<p>Delimitar que o não atendimento é em relação ao prazo, e não à solicitação, bem como estabelecer a possibilidade de caso fortuito ou força maior.</p>

				de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.	
IBP	Alteração	Art. 21	A ANP manifestar-se-á sobre a aprovação da remessa do PTE no prazo de trinta dias, contado do recebimento da remessa.	A ANP manifestar-se-á sobre a remessa do PTE no prazo de trinta dias, contado do recebimento da remessa.	No âmbito do regime de concessão, o PTE deve ser considerado como documento informativo, na medida em que o cumprimento do compromisso exploratório deverá ser organizado pela concessionária/contratada de acordo com elementos a serem avaliados por esta, tais como eficiência, sinergias, disponibilidade de recursos, etc., inexistindo disposição na Lei n. 9478/1997 que aponte em sentido diverso.
IBP	Inclusão	Art. 21, § 3º		A ANP se manifestará quanto à aprovação do PTE, sempre que esteja relacionado ao Plano de Exploração, no âmbito dos Contratos de Partilha de Produção.	A proposição acima segue as mesmas premissas da justificativa do item anterior, tendo ainda por objetivo explicitar que a aprovação do Plano de Exploração está prevista na Lei 12.351/2010.
ABPIP	Inclusão	Art. XX			Por fim, sugerimos a inclusão de um dispositivo final indicando os dispositivos revogados pela nova resolução.
ABPIP	Alteração	Art. 23	Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].	Esta Resolução entra em vigor no início do ano civil subsequente ao de sua publicação, sendo facultada a substituição de planos de trabalho já apresentados em conformidade com os dispositivos desta Resolução, a critério do concessionário.	Busca não alterar o processo durante o ano em curso, a fim de não sobrepor a obrigação vigente do PTE com PAT/OAT com a nova Resolução.

IBP	Inclusão	Art. 23, parágrafo único		Naquilo que implicar na criação de obrigações adicionais, os termos desta Resolução somente se aplicarão aos contratos celebrados após a data de sua publicação.	Entendemos que a inclusão sugerida se faz necessária para que se preservem os princípios jurídicos da segurança jurídica e da preservação dos atos jurídicos previamente consumados, princípios estes que constituem elementos essenciais para o ambiente favorável a investimentos no setor. A título de exemplo, mencionamos a abrangência das informações a serem reportadas à SEP, considerando que (tal como destaca a própria Nota Técnica nº 01/2021/SEP/ANP-RJ), os contratos de concessão anteriormente firmados estabeleçam tão somente a obrigação de reportar, por meio de PAT-OAT, as atividades (e respectivos orçamentos) inerentes aos anos corrente e subsequente (e não as atividades inerentes à fase exploratória como um todo). Entendemos que tal obrigação, por exemplo, não deve ser alterada pela Resolução objeto desta consulta pública.
ABPIP	Alteração	Anexo I, item 1-b	As remessas do PTE deverão conter as seguintes informações: b) cronograma contendo as datas de início e de término de cada atividade; e	b) cronograma contendo os meses de início e de término da atividade; e	Definir datas como meses ao longo de toda a resolução.
IBP	Alteração	Anexo I, item 1-c	As remessas do PTE deverão conter as seguintes informações:	c) orçamento por atividade, expresso em dólar-americano, sendo a taxa de	Esse processo visa simplificar o processo de submissão e

			c) orçamento por atividade, expresso em dólar-americano, sendo a taxa de câmbio definida pelo operador e única para cada ano do PTE.	câmbio definida para o PTE previsto e única para cada ano do PTE.	padronização das taxas, assim como sugerido para o PTE previsto. O objetivo é utilizar a taxa de câmbio (PTax Venda) do último dia útil do mês anterior à entrega do PTE previsto, e utilizar a mesma taxa de câmbio para o PTE realizado.
ABPIP	Inclusão	Anexo I, item X		A taxa de câmbio, para efeitos de conversão de outras moedas para o real, deve ser a do último dia útil do mês imediatamente anterior ao mês de entrega, conforme cotação de venda do Banco Central do Brasil.	Estabelecer forma de cotação a ser utilizada, semelhante ao que ocorre com o PAT/OAT.